



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

ADM. 2025/2028

PROJETO DE LEI Nº __, DE __ DE JULHO DE 2025

AUTORIZA ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR AO ORÇAMENTO FISCAL DO EXERCÍCIO DE 2025 DO MUNICÍPIO DE ITAMOGI, EM FAVOR DO EXECUTIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ROGÉRIO ANTÔNIO CAMPAGNOLI DA SILVA, Prefeito Municipal de Itamogi, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei Ordinária:

Art. 1º Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a abrir mediante decreto, créditos suplementares no orçamento em curso, no valor total de R\$ 161.792,00 (Cento e sessenta e um mil, setecentos e noventa e dois reais), atendendo a seguinte programação:

CÓDIGO	EXECUTIVO	R\$
02	Prefeitura Municipal de Itamogi	R\$ 150.000,00
0207	Fundo Municipal de Saúde	
10.301.1001.2.030	Manutenção das Ativ. Atenção Básica	
3.1.90.11	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	
	DR 2.600.000.0000	
02	Prefeitura Municipal de Itamogi	R\$ 11.000,00
0207	Fundo Municipal de Saúde	
10.302.1001.2.246	Utilização Saldos Financeiros LC 171/2023 – MAC	
3.1.90.11	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	
	DR 2.621.000.0000	
02	Prefeitura Municipal de Itamogi	R\$ 792,00
0207	Fundo Municipal de Saúde	
10.304.1001.0.047	Contrato de Programa CIMOG – Castramóvel	
3.3.70.41	Contribuições	
	DR 1.500.000.0000	
Total de suplementações créditos		R\$ 161.792,00

Art. 2º Consideram-se recursos para ocorrer às suplementações dos créditos adicionais mencionados no Art. 1º, perfazendo o montante total de R\$ 161.792,00 (Cento e sessenta e um mil, setecentos e noventa e dois reais), o que segue:

§1º A anulação parcial das seguintes dotações orçamentárias, conforme disposto no Art. 43, §1º, III da Lei n.º 4.320/64, no montante de **R\$ 80.792,00 (oitenta mil, setecentos e noventa e dois reais)**:

CÓDIGO	EXECUTIVO	R\$
02	Prefeitura Municipal de Itamogi	R\$ 80.000,00
0207	Fundo Municipal de Saúde	
10.301.1001.2.162	Manut. Custeio Atenção Básica – Inc. PAB	
3.3.90.30	Material de Consumo	
	DR 2.600.000.0000	
02	Prefeitura Municipal de Itamogi	R\$ 792,00
0205	Secretaria de Finanças	
04.123.0402.2.019	Manutenção Ativ. Secretaria de Finanças	
4.4.90.52	Equip. Material Permanente	



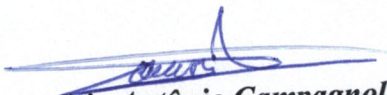
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

DR 1.500.000.0000	
Total de anulações créditos	R\$ 80.792,00

§2º O Superávit Financeiro apurado no exercício anterior, de acordo com o § 1º, I e § 2º do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64, referente à fonte de Recurso 2.600.000.0000 (Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde), no montante de **R\$ 70.000,00** (setenta mil reais), e à fonte de Recurso 2.621.000.0000 (Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual), no montante de **R\$ 11.000,00** (onze mil reais)

Art. 3º O crédito suplementar autorizado por esta lei será aberto por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Rogério Antônio Campagnoli Silva
Prefeito Municipal

ROGÉRIO ANTÔNIO CAMPAGNOLI DA SILVA
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº ___, DE ___ DE JULHO DE 2025

AUTORIZA ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR AO ORÇAMENTO FISCAL DO EXERCÍCIO DE 2025 DO MUNICÍPIO DE ITAMOGI, EM FAVOR DO EXECUTIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JUSTIFICATIVAS

Senhor Presidente,

O presente Projeto de Lei tem por objetivo abrir um crédito suplementar no orçamento em curso visando reforçar ações já existentes de fontes de recursos diversas, proveniente do superávit Financeiro apurado no exercício anterior, bem como remanejamento de despesas para readequação, afim de custear despesas com folha de pagamento e despesas diversas.

Em Consulta ao TCEMG formulada por prefeito municipal indagando acerca da utilização do superávit financeiro, constante do balanço patrimonial do exercício anterior na abertura de crédito adicional, com a especificação da fonte e destinação de recursos constantes nas normas que regulamentam o SICOM – Sistema Informatizado de Contas dos Municípios, o relator, Cons. Wanderley Ávila, apresentou inicialmente a previsão legal da utilização do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, contida no inciso I, parágrafo 1º, art.43 da Lei Federal nº 4.320/64. Frisou que o acréscimo da fonte e destinação de recursos decorre da necessidade de melhor atender e demonstrar o disposto no parágrafo único, art.8º e inciso I, art.50, ambos da Lei Complementar 101/2000, a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal. Acrescentou que apurado o superávit financeiro no balanço patrimonial do exercício anterior, tais recursos poderão proporcionar a abertura de crédito adicional ao orçamento em curso, o que inclui obrigatoriamente a especificação de fonte e destinação de recursos, todavia, oportuno lembrar que na apuração de superávit financeiro, pode ocorrer uma situação de déficit no Balanço Patrimonial do exercício anterior, mas com o superávit em uma fonte de recursos vinculada, o que representa uma variação na interpretação padrão, eis que nesses casos haveria recursos para suplementação de créditos adicionais. Então não basta mais somente verificar a situação financeira no Balanço Patrimonial, mas as fontes vinculadas de recursos. O parecer foi aprovado por unanimidade (Consulta n. 932.477, Rel. Cons. Wanderley Ávila, 19/11/14).



Ainda sobre a origem dos recursos para remanejamento, em Consulta formulada por Presidente de Câmara Municipal acerca de remanejamentos, quando questiona se o município deverá solicitar ao Poder Legislativo uma nova autorização ou se é necessária uma autorização para cada remanejamento, o relator, Cons. Cláudio Couto Terrão, apresentou inicialmente seu ponto de vista sobre o planejamento, que, segundo ele, seja na esfera privada ou pública, pode e deve, sempre que necessário, ser ajustado no curso de sua execução. E o orçamento público – por excelência o principal instrumento de planejamento democrático – não foge a essa regra. Nesse contexto, há várias hipóteses em que a Administração precisa promover alteração orçamentária no curso do exercício financeiro. Frisou ainda sobre as hipóteses mais comuns que suscitam a necessidade de alteração orçamentária, as quais podemos identificar: a) dimensionamento inadequado de recursos para certos gastos, que precisam ser corrigidos mediante a alocação suficiente de recursos; b) verificação da necessidade de novos gastos, não previstos originariamente no orçamento, que precisam ser corrigidos mediante a criação de novas dotações; c) ocorrência de fatos inesperados e imprevisíveis que demandem ou um maior aporte de recursos financeiros em certas dotações ou a criação de novas dotações; d) decisão político-administrativa que promova modificação nas competências e na estrutura de entidades ou órgãos, nos programas prioritários para a sociedade ou nas categorias econômicas das despesas. Dessa forma, tanto a Constituição da República como a Lei nº 4.320/64 trouxeram a previsão de alguns instrumentos apropriados para a adaptação do orçamento a mudanças que porventura surjam durante o exercício financeiro. Dentre os mecanismos predispostos pelo ordenamento jurídico para modificar o orçamento originário, os mais utilizados pelos gestores são os chamados créditos adicionais, previstos no art. 166 da Constituição Federal e conceituados pelo art. 40 da Lei nº 4.320/64. Esses créditos subdividem-se em três espécies: créditos suplementares, créditos especiais e créditos extraordinários, os quais estão conceituados nos incisos do art. 41 da Lei nº 4.320/64 da seguinte maneira: I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária; II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública. Nos termos do art. 167, V, da Constituição Federal, a abertura de créditos especiais e suplementares deve operar-se por meio de decreto do chefe do Executivo, após prévia autorização legislativa, autorização essa que, no caso dos créditos suplementares, já pode constar na própria lei orçamentária anual, conforme art. 165, § 8º,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

também da Constituição da República. O parecer foi aprovado por unanimidade (Consulta n. 862.749, Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão, 25.6.2014).

Na certeza de que o presente Projeto de Lei será aprovado por unanimidade, solicitamos a presteza de que o mesmo seja votado em caráter de urgência, tendo em vista os prazos para utilização dos recursos em questão.

Sem mais,

Atenciosamente,

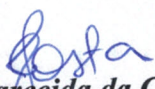

Rogério Antônio Campagnoli Silva
Prefeito Municipal

ROGÉRIO ANTÔNIO CAMPAGNOLI DA SILVA
Prefeito Municipal



ANEXO I – SUPERAVIT

DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DE SUPERAVIT FINANCEIRO	
EXERCÍCIO: 2024	
FONTE DE RECURSO: 2.600.000.0000	
SALDO EM 31/12/2024 (B)	R\$ 411.777,98
RP - ANTERIORES E ATUAL (C)	R\$ -
DEX - ANTERIORES E ATUAL (D)	R\$ -
SUPERÁVIT (A=B-C-D)	R\$ 411.777,98
FONTE DE RECURSO: 2.621.000.0000	
SALDO EM 31/12/2024 (B)	R\$ 1.064.086,05
RP - ANTERIORES E ATUAL (C)	R\$ -
DEX - ANTERIORES E ATUAL (D)	R\$ -
SUPERÁVIT (A=B-C-D)	R\$ 1.064.086,05


Juliana Aparecida da Costa
Contadora – CRC/MG- 093270-0